



**CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO DE
DIREITO DO TRABALHO:
os reflexos da Pejotização nas
relações de trabalho**

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- **TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS (Lei n. 11.422, 5/1/2007)**
- Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:
 - I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;
 - II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- ***Súmula nº 331 do TST***
- **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE** (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011
- (...)
- III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta.

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- Art. 4º O contrato a ser celebrado entre a ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente.
- § 1º Denomina-se TAC-agregado aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa.
- § 2º Denomina-se TAC-independente aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata esta Lei em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem.
- (...)
- Art. 5º As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- **SALÃO-PARCEIRO (Lei n. 13.352, 27/10/2016)**
- Art 1º - A: Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.
- § 1º Os estabelecimentos e os profissionais de que trata o **caput**, ao atuarem nos termos desta Lei, serão denominados salão-parceiro e profissional-parceiro, respectivamente, para todos os efeitos jurídicos.
- § 2º O salão-parceiro será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes das atividades de prestação de serviços de beleza realizadas pelo profissional-parceiro na forma da parceria prevista no **caput**.

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- § 3º O salão-parceiro realizará a retenção de sua cota-parte percentual, fixada no contrato de parceria, bem como dos valores de recolhimento de tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro incidentes sobre a cota-parte que a este couber na parceria.
- § 4º A cota-parte retida pelo salão-parceiro ocorrerá a título de atividade de aluguel de bens móveis e de utensílios para o desempenho das atividades de serviços de beleza e/ou a título de serviços de gestão, de apoio administrativo, de escritório, de cobrança e de recebimentos de valores transitórios recebidos de clientes das atividades de serviços de beleza, e a cota-parte destinada ao profissional-parceiro ocorrerá a título de atividades de prestação de serviços de beleza.

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- § 7º Os profissionais-parceiros poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.
- § 8º O contrato de parceria de que trata esta Lei será firmado entre as partes, mediante ato escrito, homologado pelo sindicato da categoria profissional e laboral e, na ausência desses, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho (e Emprego), perante duas testemunhas.
- § 9º O profissional-parceiro, mesmo que inscrito como pessoa jurídica, será assistido pelo seu sindicato de categoria profissional e, na ausência deste, pelo órgão local competente do Ministério do Trabalho (e Emprego).

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS CABEL SIMIL DE FORT, CNPJ n. 07.344.161/0001-41
- Categoria: Empregados dos Salões de Barbeiros e de Cabeleireiros, masculinos e femininos, Clínicas de Estética, Salões de Beleza e Similares, com abrangência territorial em Fortaleza/CE.

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- § 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, de que trata esta Lei, as que estabeleçam:
 - I - percentual das retenções pelo salão-parceiro dos valores recebidos por cada serviço prestado pelo profissional-parceiro;
 - II - obrigação, por parte do salão-parceiro, de retenção e de recolhimento dos tributos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo profissional-parceiro em decorrência da atividade deste na parceria;
 - III - condições e periodicidade do pagamento do profissional-parceiro, por tipo de serviço oferecido;
 - IV - direitos do profissional-parceiro quanto ao uso de bens materiais necessários ao desempenho das atividades profissionais, bem como sobre o acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;
 - (...)
- § 11. O profissional-parceiro não terá relação de emprego ou de sociedade com o salão-parceiro enquanto perdurar a relação de parceria tratada nesta Lei.

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2013** NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000048/2013 DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/01/2013 NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR000196/2013 NÚMERO DO PROCESSO: 46205.000288/2013-40 DATA DO PROTOCOLO: 09/01/2013
- SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS CABEL SIMIL DE FORT, CNPJ n. 07.344.161/0001-41, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LIDUINA MARQUES COSTA;
- FEDERACAO DOS TRABALHADORES, EMPREGADOS E EMPREGADAS NO COMERCIO E SERVICOS NO ESTADO DO CEARA - FETRACE , CNPJ n. 07.343.320/0001-93, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELIZEU RODRIGUES GOMES;
- CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO E SERVICOS DA CUT , CNPJ n. 05.071.107/0001-44, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). DOMINGOS BRAGA MOTA;
- E SINDICATO DOS SALOES DE BARBEIROS E DE CABELEIREIROS INSTITUTOS DE BELEZA E SIMILARES DE FORTALEZA, CNPJ n. 09.182.563/0001-12, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VILMAR LINHARES CORDEIRO;
- celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LOCAÇÃO - ARRENDAMENTO DE ESPAÇO
- As empresas poderão locar ou sublocar espaço e equipamentos a profissionais autônomos de beleza e/ou empreendedores individuais, desde que os contratos a serem realizados sejam registrados no Sindicato Patronal e no Sindicato laboral e os citados profissionais devidamente legalizados junto aos órgãos competentes.
PARÁGRAFO ÚNICO - A representatividade dos profissionais abrangidos por esta cláusula será do SINDIBELEZA, bem como o direito de votar e ser votado.

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- **MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI (Lei Complementar n. 123, 14/12/2006)**
- Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.
- (...)
- § 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- **Lei 10.406, 10/1/2002, Código Civil**
- Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
- Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- IV – a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar (X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual) na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- V – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, o valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:
 - a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;
 - b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e
 - c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (Lei n. 6019, 3/1/1974, alterada pela Lei n. 13.429, 31/3/2017)**
- Art. 4º -A. Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.
- § 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.
- § 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- Art. 5º - A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa e prestação de serviços determinados e específicos.
- § 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.
- § 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.
- § 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (Reforma Trabalhista, Lei 13.467, 13/7/2017, promove nova alteração na Lei n. 6019, 3/1/1974)**
- Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:
 - I - relativas a:
 - a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;
 - b) direito de utilizar os serviços de transporte;
 - c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;
 - d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.
 - II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.
- § 1º Contratante e contratada poderão estabelecer, se assim entenderem, que os empregados da contratada farão jus a salário equivalente ao pago aos empregados da contratante, além de outros direitos não previstos neste artigo.

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- Art. 5º-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal.
- (...)
- Art. 5º-C. Não pode figurar como contratada, nos termos do art. 4º-A desta Lei, a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios tenham, nos últimos dezoito meses, prestado serviços à contratante na qualidade de empregado ou trabalhador sem vínculo empregatício, exceto se os referidos titulares ou sócios forem aposentados.
- Art. 5º-D. O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso de prazo de dezoito meses, contados a partir da demissão do empregado.

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- **Caso Prático – Serviço de entrega rápida de refeições**
- Descrição contratual da contratante
- *Conforme descrito na qualificação, CONTRATANTE é a pessoa jurídica cuja atividade principal é a produção e comercialização de refeições.*

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- **Caso Prático – Serviço de entrega rápida de refeições**
- Descrição contratual da prestadora de serviços:
- *O **PROFISSIONAL PARCEIRO** é profissional liberal que executa os serviços de entrega, por meio de motocicleta de sua propriedade, devendo apresentar a sua inscrição na Junta Comercial do Estado do Ceará e o Cartão do CNPJ, através de inscrição de Microempreendedor Individual –MEI.*

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- **Caso Prático – Serviço de entrega rápida de refeições**
- *Em razão das características individuais das partes descritas nos parágrafos anteriores, o presente contrato será regido exclusivamente pela área cível, nos moldes dos artigos 421 e seguintes do Código Civil.*

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- **Lei 10.406, 10/1/2002, Código Civil**
- Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.
- Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
- Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
- Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- **Caso Prático – Serviço de entrega rápida de refeições (obrigações do parceiro)**
- *Atuará de forma ética e integrada às normas da CONTRATANTE, com eficiência, presteza e atenção, segundo concepção ampla da profissão.*
- *O **PROFISSIONAL PARCEIRO** possui autonomia sobre sua agenda, no entanto, para organização da rotina da CONTRATANTE, todo sábado o profissional deverá informar à recepção os dias e o turno (manhã ou noite) em que estará disponível para atendimento na semana seguinte, ficando certo que dependerá da disposição da agenda a aceitação ou não aos horários indicados como disponíveis pelo PROFISSIONAL PARCEIRO.*

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- **Caso Prático – Serviço de entrega rápida de refeições (obrigações do parceiro)**
- *A motocicleta, o combustível, os custos de manutenção e qualquer responsabilidade, inclusive perante terceiros, correrão por conta única e exclusiva do PROFISSIONAL PARCEIRO, o qual deverá apresentar o documento do veículo e sua propriedade para fins de cadastro e organização das atividades da CONTRATANTE.*

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- **Caso Prático – Serviço de entrega rápida de refeições (obrigações do parceiro)**
- *Fica estabelecido entre as partes que a pontualidade é requisito fundamental dessa relação de parceria.*
- *Para um ambiente de trabalho saudável, o **PROFISSIONAL PARCEIRO** respeitará os empregados e os demais parceiros da **CONTRATANTE**, bem como as normas de conduta e comportamento da casa.*

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- **Caso Prático – Serviço de entrega rápida de refeições (obrigações da contratante)**
- *Apresentar a listagem dos locais de entrega com a precificação de cada um destes.*
- *Efetuar os pagamentos devidos, pelos serviços executados, ao **PROFISSIONAL PARCEIRO** mensalmente, após contabilização dos valores e recebimento da nota fiscal de serviços, estando a cargo da **CONTRATANTE** o adiantamento ou não de valores ao **PROFISSIONAL PARCEIRO**.*

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- **Consolidação das Leis do Trabalho**
- Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho (e Emprego), aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:
 - (...)
 - § 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- **Lei 8.213, 24/7/1991 (Benefícios da Previdência Social)**
- Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- **Constituição Federal**
- Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- (...)
- XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

PEDRO JAIRO NOGUEIRA PINHEIRO FILHO

AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO
PROFESSOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO
UNIVERSITÁRIO 7 DE SETEMBRO

CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO

- O estatuto da CNPL, em seu artigo 1º, parágrafo único, assim define o profissional liberal: “é aquele legalmente habilitado a prestação de serviços de natureza técnico-científica de cunho profissional com a liberdade de execução que lhe é assegurada pelos princípios normativos de sua profissão, independentemente de vínculo da prestação de serviço”.